

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000597/93-25
Recurso nº. : 88.438
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA.LTDA.
Recorrida : DRF-CAXIAS DO SUL/RS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.038

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida a respeito do lançamento matriz é aplicável ao julgamento da exigência decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

FINSOCIAL - Fica cancelado o lançamento na parcela que exceder a importância encontrada com aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-lei 1.940/82 ou 0,6% (seis décimo por cento) no exercício de 1988, conforme determina a MP 1.320/96, art. 17, inc.III.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO DE BONI & CIA.LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.036, de 09/12/97, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.000597/93-25
Acórdão nº : 105-12.038

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more legible, appearing to be 'V. Wolszczak'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11020.000597/93-25

Acórdão nº : 105-12.038

Recurso nº : 88.438

Recorrente : MÁRIO DE BONI & CIA.LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de FINSOCIAL/FATURAMENTO lavrado às fls.50/59 como reflexo das seguintes irregularidades na área do IRPJ:

1 - Exercício de 1992 - ano base de 1991:

Omissão de Receita caracterizada pelo aporte financeiro ao Caixa sem comprovação da sua origem, totalizando o valor de Cr\$ 699.066.016,90;

2 - Exercício de 1989 - ano base de 1988:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 10.604.591,00;

3 - Exercício de 1990 - ano base de 1989:

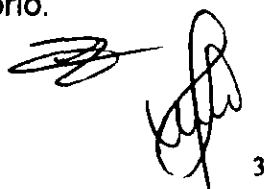
Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 2.565.331,00;

4 - Exercício de 1991 - ano base de 1990:

Omissão de Receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, totalizando Cr\$ 4.412.814,00;

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação de fls. 62/74 que permaneçam sendo questionados no recurso fls.118/138, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.76/83 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.107/109, serão examinados no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11020.000597/93-25
Acórdão nº : 105-12.038

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz (nº 11020-000012/9188) foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Todavia, tratando-se de FINSOCIAL/FATURAMENTO, há de ser levado em consideração também o entendimento manifestado no Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92, de que o Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua abrogação através do Art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, sendo porém inconstitucional o art. 9º da Lei n. 7.689/88, bem como as majorações de alíquota determinadas até a Lei n. 8.147/90.

Resolvida e pacificada em última instância, a questão foi contemplada na MP nº 1.175/95, e suas reedições, determinando o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição , relativamente:

.....
III - à Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigidas das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, **na alíquota superior a 0.5% (meio por cento)**, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0.1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11020.000597/93-25

Acórdão nº : 105-12.038

termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."
(negrito)

Observe-se que em relação ao Finsocial, quando a lei fala em exercício na realidade trata-se do ano base de ocorrência do fato gerador, diferentemente da linguagem utilizada para o IRPJ.

Assim sendo, no caso sob exame verifica-se que:

1) Exercício de 1991 - ano base de 1991:

a exigência relativa a esse exercício foi excluída no processo principal, devendo portanto merecer aqui a mesma sorte.

2) Exercício de 1988 - ano base de 1988:

embora a alíquota de 0.6% esteja correta, esse exercício não foi objeto de recurso por ter sido subtraído de tributação pela decisão singular.

3) Exercícios de 1989 e 1990 - anos base de 1989 e 1990:

considerando que ao recurso relativo a estes exercícios foi negado provimento no processo matriz, e que nada de novo foi especificamente aduzido pela recorrente em relação ao FINSOCIAL, aqui também, no mérito cabe-lhe a mesma sorte, porém deve ser observada a redução de alíquota para 0.5%.

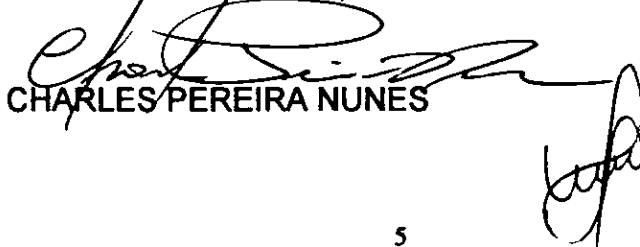
CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1 - ajustar a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, excluindo a contribuição para o FINSOCIAL relativa ao exercício de 1991 (ano base 91), e

2 - excluir, definitivamente, da exigência relativa aos demais exercícios recorridos a parcela que exceder ao valor encontrado com aplicação da alíquota de 0.5% (meio por cento) sobre a base de cálculo da Contribuição.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000597/93-25
Acórdão nº : 105-12.038

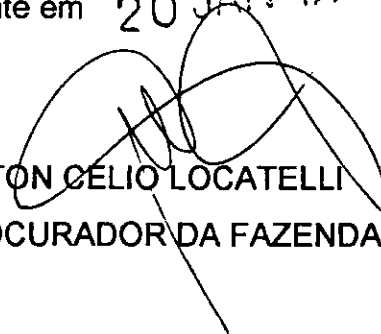
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16. 01. 98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL